



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 006/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 108/2025

Autoria: Vereador Carlos Tatto

I – EMENTA

Determina a inclusão de serviços de proteção à mulher vítima de violência nos sites oficiais da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, com disponibilização de relação de instituições e serviços por distrito, e dá outras providências. Análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto estabelece que os Poderes Executivo e Legislativo deverão incluir, em seus respectivos sites oficiais, ícone de acesso imediato contendo relação de serviços destinados ao atendimento de mulheres vítimas de violência, incluindo delegacias especializadas, CREAS, Defensoria, Ministério Público, Juizados e demais órgãos correlatos.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, por meio do Parecer Jurídico nº 108/2025, opinou pela compatibilidade jurídica da matéria, apresentando recomendações técnicas relativas à proteção de dados, acessibilidade e definição de responsáveis pela atualização das informações.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de interesse local e organização de serviços públicos no âmbito do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sob o aspecto material, o Projeto encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à mulher, além de estar em consonância com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao ampliar o acesso à informação sobre os serviços já existentes.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal. O Projeto não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa, tampouco impõe reorganização interna do Executivo. Trata-se de norma de caráter geral voltada à transparência e publicidade de serviços públicos já existentes.

Em relação ao Poder Legislativo, a própria Câmara possui autonomia administrativa para disciplinar a organização e funcionamento de seu sítio eletrônico, não havendo afronta ao princípio da separação dos Poderes.

No tocante ao impacto orçamentário, o texto não cria despesa obrigatória nova relevante, limitando-se à divulgação de informações institucionais. A cláusula de custeio prevista no art. 4º é genérica e compatível com a legislação orçamentária vigente.

A técnica legislativa atende às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza e objetividade.

As recomendações constantes do parecer jurídico quanto à proteção de dados (LGPD), acessibilidade digital e definição de responsáveis pela atualização poderão ser observadas na fase de regulamentação.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise técnica, verifica-se que a matéria é de competência municipal, não apresenta vício de iniciativa, não afronta a Constituição Federal ou a Lei Orgânica do Município, tampouco viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Projeto de Lei nº 108/2025 revela-se constitucional, legal e regimentalmente adequado, estando em consonância com políticas públicas de proteção à mulher e com os princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Contudo, por tratar-se de matéria diretamente relacionada à política pública de assistência social e proteção à mulher, entende esta Relatoria que a proposição também deve ser apreciada pela **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, para análise quanto ao mérito temático.

Dessa forma, o Relator opina pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com o encaminhamento do Projeto à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para manifestação, prosseguindo posteriormente ao Plenário, caso ali seja aprovado.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião regularmente realizada, acompanha o voto do Relator, manifestando-se favoravelmente quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais do Projeto de Lei nº 108/2025, determinando seu encaminhamento à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para apreciação do mérito.

Após manifestação da Comissão competente, caso aprovado, o Projeto deverá seguir ao Plenário para discussão e votação, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valfior
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro